PROCESSO: TC 007463/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Thaina Sol Santos Araújo
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 88/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.435 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/04/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Thaina Sol Santos Araújo**, na condição de filha menor da ex-segurada Maria de Lourdes Santos Araújo, no valor de **R$ 1.519,92** (um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), a partir de 20/01/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:39

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **26 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:39

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007463/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Thaina Sol Santos Araújo** CPF nº 065.772.795-43, através da Portaria nº 1323/2012, datada de 06 de março de 2012, fls. 17, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de dezembro de 2016, fls. 18/20, na condição de filha menor da ex-segurada Maria de Lourdes Santos Araújo, CPF nº 256.200.455-87, falecido em 20/01/2012, conforme certidão de óbito fls. 3.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 107/2012, fls. 13/14, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, I, e 54, II, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 885/2021, fls. 23/26, recomendou o registro tácito do ato de pensão por morte concedido, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, em observância à tese fixada pelo STF (Tema 445) e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e apuração de possíveis irregularidades.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 88/2022, fls. 30, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual, observando a segurança jurídica, a isonomia e a proteção da boa-fé.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:39

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Thaina Sol Santos Araújo**, na condição de filha menor da ex-segurada Maria de Lourdes Santos Araújo, no valor de **R$ 1.519,92 (um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos)**, a partir de 20/01/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:39

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Thaina Sol Santos Araújo	Filha menor de 18 anos	100%	R$ 1.519,92

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/04/2022 07:31:35
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:39